



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 698/2024
REF: PL N.º 173/2024
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **173/2024**, protocolizado sob o nº. **80.194/2024**, exposto em 06 (seis) artigos, que: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE APOIO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 10 de outubro de 2024 e a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, na mesma data, a inexistência de matéria registrada nesta Casa de Leis, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento de distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 17 de outubro de 2024, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar 15/2006, Leis Ordinárias 984/1996, 1282/2000, 1280/2000, 1367/2001, 1404/2001, 4043/2019, 2464/2009, 2556/2010, 3251/2013, 3500/2014, 3558/2015, 3717/2016, 3950/2018, 3956/2018, 4049/2019, 4129/2020, 4157/2020, 4274/2022, 4297/2022 e 4385/2022, além dos Decretos 2123/2000, 2647/2002, 6746/2015, 7680/2018, 8530/2020, 9762/2022, 10697/2023, 11154/2024 e 11396/2024.

Em 21 de outubro de 2024, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 31ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, medidas de apoio e garantia dos direitos das pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (tdah).

O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é uma realidade que impacta a vida de muitos cidadãos em nosso município. A implementação deste projeto de lei visa reconhecer e garantir os direitos das pessoas TDAH em Campo Mourão, assegurando-lhes o acesso a condições dignas de vida e inclusão social.

A inclusão de dispositivos normativos que garantam o atendimento prioritário, acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como condições especiais em concursos públicos e processos seletivos municipais são medidas necessárias para assegurar a plena participação e desenvolvimento das pessoas com TDAH na sociedade, em conformidade com o que preconiza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido pela nossa Carta Magna.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ademais, como medida de apoio à pessoa com TDAH, a realização de campanhas de conscientização contribuirá para o combate ao estigma e à desinformação, promovendo uma cultura de respeito e compreensão em relação ao TDAH.

Em relação ao dia 13 de julho para celebração anual do Dia Municipal da Conscientização do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, esclarece-se que a proposta está em simetria com as legislações estaduais e municipais sobre o mérito, bem como pelas associações de pacientes e de especialistas

da área da saúde, que adotam e reconhecem o dia 13 de julho como Dia Mundial de Conscientização e Sensibilização do TDAH.

Portanto, Excelências, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, visando estabelecer as medidas de apoio e a garantia dos direitos das pessoas com TDAH em nosso município.

Vale destacar que a legislação remanescente apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico em 17 de outubro de 2024, embora conexa, se revela distinta, e assim, por si só, não representa óbice à tramitação da presente proposição, sendo oportuno destacar que os decretos, por ostentarem hierarquia inferior às leis, também não representam óbice.

Outrossim, restou decidido no Recurso Extraordinário nº 878911/RJ - Tema nº 917, da gestão por temas de Repercussão Geral todos do Supremo Tribunal Federal (STF), que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata especificamente da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A iniciativa, no caso, não ultrapassa as funções destinadas à Vereança, conforme precedente oriundo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º, 5º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.113/2021. IBIPORÃ. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA. ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AUTISMO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO TRATA DE ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS OU REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 61, §1º, II, CF. TEMA 917, DO STF. PRECEDENTES. LEI QUE BUSCA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO, NO CASO, AO DISPOSTO NO ART. 113, ADCT. AMPLA DISCRICIONARIEDADE PARA A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NORMA QUE NÃO CONFIGURA PARÂMETRO PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, com repercussão geral (Tema 917), estabeleceu que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. b) A legislação municipal ora analisada prevê a implantação de um programa para a concretização dos direitos fundamentais à saúde, vida e dignidade de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. E, embora acabe por criar despesas ao Poder Executivo, não o faz em violação ao disposto no



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

art. 61, §1º, da Constituição Federal, porquanto não altera a estrutura e atribuição de órgãos da Administração, nem modifica o regime jurídico dos servidores.c) “(...) a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição” (STF. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).d) A vida e a dignidade das pessoas com deficiência são especialmente protegidas pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, e pela Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão (LBI). e) Diante da ampla discricionariedade do Poder Executivo na execução do programa, não se verifica violação ao disposto no art. 113, do ADCT.f) A ação direta de inconstitucionalidade não é o instrumento adequado para sanar eventuais ilegalidades do ato normativo por contrariedade à legislação infraconstitucional, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante entendimento deste Colegiado. (TJPR - Órgão Especial - 0075607-32.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - Rel.Desig. p/ o Acj; 1/2rdj; 1/2o: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 21.06.2023).

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

Apenas ressalva esta Diretoria Jurídica que o Decreto Federal 9.508/2018, citado no texto da proposição, foi editado para a administração pública federal direta e indireta.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 43-B, inciso I do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 173/2024**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 22 de outubro de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500